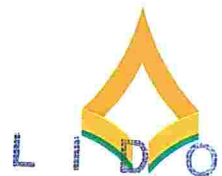




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Vald

PL 482 / 2019



PROJETO DE LEI Nº _____ (Do Senhor Deputado Valdelino Barcelos)

Em, 11/06/19

Secretaria Legislativa

“Dispõe sobre a proibição de cobrança de frete pelos estabelecimentos comerciais quando o consumidor adquirir produtos pelo sítio eletrônico e opte por buscar fisicamente no estabelecimento, desde que seja vendido e entregue pelo mesmo estabelecimento comercial”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica determinado que quando o consumidor adquirir produtos pelo sítio eletrônico do estabelecimento comercial, desde que faça a opção por buscar fisicamente o produto no estabelecimento, o frete só deverá ser cobrado caso o produto seja vendido e entregue por estabelecimento diverso do estabelecimento detentor do sítio eletrônico.

Parágrafo único. Esta determinação se aplica em qualquer Região Administrativa que compõe o Distrito Federal.

Art. 2º O estabelecimento que descumprir o determinado por esta Lei, estará sujeito a multa pela autoridade administrativa responsável pela fiscalização, após denúncia do consumidor no PROCON-DF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 482 / 2019
Folha Nº 01

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que o Procon é um dos órgãos responsáveis por salvaguardar e orientar os consumidores sobre os seus direitos. Além disso, é sua função fiscalizar as relações entre consumidores, empresas e prestadores de serviços. Ou seja, trata-se de um instrumento a favor da cidadania, sobretudo, ao que se refere ao cumprimento do Código de Defesa do Consumidor.

Em simples consulta pelo telefone perante ao órgão – Procon DF (151) foi constatada que essa cobrança de frete é abusiva face ao consumidor.

Ora, se o consumidor adquire um produto vendido e entregue pelo próprio estabelecimento comercial através do sítio eletrônico do mesmo fazendo a opção de buscar o bem de consumo no estabelecimento físico, não deve ser cobrada taxa ou frete de nenhuma espécie, sob pena de penalizar em dobro o consumidor que terá que se deslocar até a loja física e ainda pagar pelo frete de um produto do próprio estabelecimento já existente e disponível.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos



Sabemos que nos dias atuais, essas lojas revendem produtos de parceiros (marketplace¹), mas esta Lei, só será aplicada quando o produto for vendido e entregue pelo próprio estabelecimento.

Temos uma Lei Federal² que rege o tema, e caso o consumidor formalizasse uma ação após realizar a compra perante o estabelecimento, fatalmente teria esse valor cobrado pelo frete devolvido em dobro.

Para evitar essa prática abusiva face ao consumidor, apresentamos este Projeto de Lei.

Certo nesses motivos, solicitamos o apoio dos nossos ilustres Pares para que esta proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, em de junho de 2019.


Deputado **VALDELINO BARCELOS**
PP

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 482 / 2019
Folha Nº 02

1 Marketplace, market place ou marketing place é um espaço de compra e venda de produtos. No e-commerce, esse conceito se aplica a sites de grandes redes varejistas que permitem a venda de produtos por parte de lojistas parceiros, em troca do pagamento de uma comissão.

2 Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 482/19** que “Dispõe sobre a proibição de cobrança de frete pelos estabelecimentos comerciais quando o consumidor adquirir produtos pelo sítio eletrônico e opte por buscar fisicamente no estabelecimento, desde que seja vendido e entregue pelo mesmo estabelecimento comercial”.

Autoria: Deputado(a) **Valdelino Barcelos (PP)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 12/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 482 / 2019

Folha Nº 03 *UHH*